

Assunto: Abordagem das ações predatórias na jurisprudência do TJPR e sugestões sobre o gerenciamento processual dessas demandas.

1 Introdução

Os termos “ações predatórias” ou “advocacia predatória” se tornaram recorrentes no Poder Judiciário brasileiro, sobretudo no trato de demandas relacionadas a Direito do Consumidor (mas não apenas).

Apesar da popularização dos termos, no entanto, não há, ainda, um consenso sobre o que seria, efetivamente, uma prática judicial predatória e nem mesmo se seriam os vocábulos mais adequados¹.

Alguns autores² associam a utilização do termo à teoria da tragédia dos comuns, desenvolvida por Garret Hardin³, que explicou em forma de parábola as consequências de um consumo desenfreado de bens públicos. Na história narrada, um grupo de pastores mantém ovelhas em um espaço público, cada um em quantidade suficiente para garantir a utilização dos recursos naturais disponíveis. Mas um dos pastores resolve aumentar o seu rebanho entendendo que uma conduta individual não aceleraria a degradação da pastagem. O problema é que todos os pastores podem pensar da mesma forma e o que seria uma ação individual, de baixo impacto, leva à deterioração do bem.

O uso abusivo do Poder Judiciário, que tem seus recursos limitados e originados em arrecadação tributária, poderia, assim, levar a depredação do serviço que é público, prejudicando todos os seus usuários, daí a sua associação com o termo “predatório”. Seriam ações judiciais manejadas sem responsabilidade, consubstanciadas apenas na busca por lucros individuais e capazes de depredar o sistema de justiça, em prejuízo de toda a sociedade.

¹ Há quem prefira utilizar termos como ações “agressoras”, “desnecessárias”, “fraudulentas”, “frívolas”, entre outros.

² MARCELLINO JR. Julio Cesar. *Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico*. Rio de Janeiro: Federal Editora Lumen Juris, 2016 e DE SOUZA NETTO, José Laurindo; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. *ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA*. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 8, n. 1, p. 15-47, 2022.

³ HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.

Sob outra perspectiva, o termo “litigância como prática predatória⁴” (ou *sham litigation*) é utilizado, há mais tempo, no âmbito antitruste, onde é definido pela utilização de ações judiciais⁵ com a **finalidade** de prejudicar a concorrência de mercado. Seriam demandas propostas apenas para afetar um concorrente, impondo-lhe prejuízos econômicos, como, por exemplo, gastos com advogados ou a degradação de imagem. A finalidade da ação, nesse caso, seria obter vantagem concorrencial pouco importando o resultado da demanda em si. Esse comportamento tem sido sancionado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE que usa de ferramentas jurídicas estrangeiras para aplicar sanções às empresas brasileiras⁶.

De forma mais recente, no entanto, passou-se a defender a extensão do uso do termo *sham litigation* ou da litigância como prática predatória ou simplesmente ação predatória para além do antitruste, em ações judiciais sobre qualquer tema, onde ocorre abuso⁷.

Foi o que aconteceu no julgamento do Resp n. 1.817.845/MS. No caso concreto, os autores da ação pleiteavam reparação por danos materiais e morais em razão da prática de assédio processual (em outros processos), pelos requeridos. Na questão de fundo, os requeridos teriam manejado diversas ações judiciais e administrativas para evitar (protelar), por décadas, que os autores se emitissem na posse de um imóvel cujos quinhões já haviam sido divididos em ação divisória.

No seu voto-vista, a Min. Nancy Andrighi tomou por base a doutrina da *sham litigation*⁸ para decidir no sentido de reconhecer a ilicitude consubstanciada no abuso do

⁴ MYERS, Gary. Litigation as a Predatory Practice. Kentucky Law Journal, vol. 80, p. 565-630, 1992

⁵ Mas não apenas judiciais. Caracteriza-se também com processos administrativos, a exemplo de demandas perante agências reguladoras.

⁶ DE MORAIS, Rafael Pinho Senra. Direito e economia da litigância anticompetitiva. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 64, n. 11, p. 52-53, 2010; SILVA, Lucia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. Litigância predatória no Brasil. 2012.

⁷ FRAZÃO, Ana e MELLO FILHO. Luiz Philippe Vieira. Litigância predatória. Uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Disponível em http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2023-03-07-Litigancia_predatoria_Uma_proposta_de_discussao_a_luz_das_finalidades_do_processo_e_da_necessaria_concurrencia_pelo_melhor_direito.pdf, acessado em 29/5/23;

MEDINA, José Miguel Garcia. Assédio judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria>, acessado em 29/5/23 e BELLO. Baldomero Cortada de Oliveira. Sham litigation: o abuso de demandar no ordenamento jurídico brasileiro. Londrina, PR: Thoth, 2021.

⁸ “A despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a

exercício do direito de acesso à justiça e declarar o direito de reparação por danos aos autores da ação. A Ministra foi seguida pelos demais membros da 3ª Turma do STJ, vencido o relator.

Na decisão do STJ, portanto, a conduta predatória seria caracterizada quando - a exemplo do que acontece no antitruste - se ajuízam diversas demandas com a pretensão de obter benefícios para além dos pedidos, como a manutenção da posse de um imóvel rural produtivo por quase 40 (quarenta) anos, aproveitando-se do lucro obtido com o seu uso. Nesse caso, seria pouco relevante o resultado dessas ações, porque o que se pretendia era prolongar ao máximo a devolução do bem e aproveitar de seus frutos no período.

Nessa perspectiva, o comportamento predatório é considerado uma prática de ato ilícito - por meio de ações judiciais – indenizável⁹.

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 127, de 15/02/2022, chamou de **predatório** “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”. Nesse caso, haveria o ajuizamento de ações não propriamente para buscar reparação de danos, mas para causar prejuízo à parte requerida que teria gastos para se defender de todas as ações espalhadas pelo território nacional.

Mas, em pelo menos outras duas situações¹⁰, o CNJ aceitou a utilização do termo **predatório** para questões relacionadas ao uso atípico do Poder Judiciário de forma genérica, não apenas com a finalidade de inibir a liberdade de expressão.

No Procedimento de Controle Administrativo n. 0003266-53.2022.2.00.0000, julgou-se improcedente o pleito contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, por meio do Provimento n 263/21, autorizou que fossem expedidos alvarás de levantamento em nome da parte beneficiária, quando evidenciada situação de

formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.”

⁹ Código Civil, art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ Procedimento de Controle Administrativo 0003266-53.2022.2.00.0000, julgado em 24/06/2022; e 0006862-79.2021.2.00.0000, julgado em 07/03/2022.

vulnerabilidade, resguardado o valor dos honorários advocatícios, se apresentado o contrato pelo advogado. Um dos fundamentos para se manter a validade do ato foi de que se tratava de medida que visava a enfrentar a litigância predatória¹¹.

Já no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006862-79.2021.2.00.0000, também sob o argumento de que se tratava de medida para combater as ações predatórias, o CNJ negou pedido para invalidar o Comunicado nº 3, do Numopede do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que orienta sobre cautelas a serem adotadas em ações de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplente.

Na Portaria nº 250, de 25/7/22, por sua vez, o CNJ chamou de “litigância predatória associativa” possíveis ações judiciais infundadas ajuizadas por associações contra empresas de birôs de crédito, que ocupam o Poder Judiciário com demandas fraudulentas, associando-se o termo a práticas de fraudes.

Como se constata, diante da pluralidade conceitual apresentada, a “ação judicial predatória”, ainda é um conceito em construção, assim como o seu alcance e os seus limites, o que dificulta uma definição objetiva por este Centro de Inteligência.

Todavia, é possível traçar algumas linhas relacionadas às características que já foram reconhecidas em 2º grau de jurisdição e apontar algumas ferramentas processuais que podem auxiliar o Magistrado no tratamento dessas demandas.

As decisões de 2º grau não são, necessariamente, pacíficas, assim como as soluções jurídicas para o gerenciamento dos casos, mas servem de parâmetros na busca de uma compreensão sobre o que se tem considerado por ação predatória, no cotidiano forense, e de apoio ao Magistrado.

¹¹ O CNJ criou, recentemente, um Grupo de Trabalho que tem por objetivo realizar estudos para que sejam fixadas balizas para a atuação dos Magistrados em casos específicos de levantamento de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvará (Portaria 37, de 06/06/2023)

2 Características de ações predatórias identificadas na jurisprudência

2.1 Petição inicial genérica e vaga

Há julgados do TJPR que identificaram como conduta predatória o ajuizamento de ações judiciais com petições genéricas e vagas, a exemplo de quando a parte relata não se lembrar de uma determinada contratação. Nesses casos, entendeu-se pela possibilidade de se determinar a emenda à petição inicial e, se não atendido, indeferi-la.

Nesse sentido:

TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000510-46.2022.8.16.0155 - São Jerônimo da Serra - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 22.05.2023; TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001582-52.2022.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 15.05.2023; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0004772-50.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 03.04.2023; TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001566-15.2021.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 06.03.2023; TJPR - 7ª Câmara Cível - 0022887-71.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 16.12.2022; TJPR - 9ª Câmara Cível - 0012097-79.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 27.11.2022; TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001081-51.2021.8.16.0155 - São Jerônimo da Serra - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 05.06.2023.

2.2 Procuração genérica e antiga

No julgamento da Apelação 0000776-97.2022.8.16.0166, que tinha como causa de pedir inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, os membros da 10ª Câmara Cível entenderam que poderia haver indícios de ação predatória considerando: (i) a propositura de várias ações, em curto período de tempo, pela parte autora; (ii) o uso do mesmo instrumento de procuração para todas as ações propostas; e (iii) a identificação, em outro processo, de que o patrono ajuizou demandas sem o conhecimento e o consentimento da parte autora.

Nesse caso, entendeu-se pela possibilidade de se exigir procuração atualizada com a indicação de finalidade específica dos poderes quando verificadas as circunstâncias mencionadas.

Nesse sentido:

TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000776-97.2022.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 22.05.2023; TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000356-92.2022.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 12.11.2022; TJPR - 9ª Câmara Cível - 0019656-91.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 08.10.2022.

A exigência de procuração atualizada, porém, é tema bastante controvertido, mesmo em situações em que há argumentação, pela parte requerida, de se tratar de demanda predatória.

Em sentido contrário:

TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001337-31.2020.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 12.03.2023; TJPR - 15ª Câmara Cível - 0003196-87.2021.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 06.03.2023; TJPR - 16ª Câmara Cível - 0052061-71.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 02.03.2022; TJPR - 16ª Câmara Cível - 0013609-06.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTA FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 18.06.2023

Sobre essa divergência, registra-se a existência do Recurso Especial nº 2.021.665/MS, com origem em IRDR do TJMS, no qual o STJ afetou ao rito dos repetitivos, formando o Tema 1198/STJ, a seguinte questão:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.” (Decisão publicada em 09/05/2023).

2.3 Patrocínio de demandas idênticas pelo mesmo grupo de advogados

Ao julgar um grande número de ações judiciais provenientes da Comarca de Loanda com a mesma causa de pedir – instabilidade de sinal de telefonia em uma determinada localidade – com petições iniciais (genéricas) e documentos comprobatórios semelhantes,

patrocinadas pelo mesmo grupo de advogados, os membros da 7ª Câmara Cível do TJPR entenderam se tratar de prática de advocacia predatória.

Como consequência, aplicou-se multa pecuniária por litigância de má-fé, com os seguintes fundamentos:

De tal maneira, é forçoso convir que o modus operandi desse grupo de advogados em específico é utilizar da simplicidade e boa-fé de pessoas humildes para inundar o Judiciário com petições idênticas e infundadas. E, tendo em vista a natureza predatória da prática do escritório de advocacia, que ajuíza demandas sem a individualização de cada caso em comento, a aplicação da multa prevista se faz necessária, para coibir prática que sentencia a invariável morosidade do Poder Judiciário, que se mostra compelido a resolver lides desprovidas de fundamento, pois o Poder Judiciário não possui o condão de tutelar pretensões infundadas, de mera conveniência, quando a parte não demonstra de forma satisfatória os motivos pelos quais deveria ver sua demanda julgada procedente.

Não se está aqui afastando o direito à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, pois não se trata de advocacia de tese, o que acontece no caso é o inadequado uso do judiciário, com o ajuizamento de uma demanda cujo resultado será ineficaz, acarretando além do prejuízo para a parte autora, um demasiado dano à sociedade com o desnecessário gasto do aparato judicial com uma pretensa solução (resultado do julgamento), que nunca será revertido em favor da coletividade. Ficou claro, portanto, observado todo o contexto na origem, que o presente caso se molda a advocacia predatória, com demandas que não são aptas a movimentar o Judiciário.

Desta forma, patente é a configuração da litigância de má-fé, mormente com a configuração da advocacia temerária, devidamente tipificada no inciso V, do art. 80, do CPC/2015.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Por fim, tendo em vista a recorrente conduta temerária por parte do grupo de procuradores, se faz necessária a aplicação de multa por litigância de má-fé, consagrada no Art. 81 do CPC[2], a fim de coibir as práticas infundadas que prejudicam o andamento da máquina judiciária, com a aplicação da penalidade em 5% sobre o valor corrigido da causa.

7 – Por tais fundamentos, apresento voto pelo desprovimento do presente recurso de Apelação Cível, com a aplicação da multa por conduta temerária do grupo de

advogados, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação relatada.

Destarte, em razão do desprovimento do recurso de apelação apresentado, necessário se mostra o pagamento de ônus sucumbenciais recursais, devendo a apelante arcar integralmente com o percentual arbitrado, o qual fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001603-97.2022.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 12.05.2023).

Nesse sentido:

TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000623-53.2022.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 12.05.2023; TJPR - 7ª Câmara Cível - 0005051-15.2021.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 12.05.2023;

Frisa-se, porém, que o simples fato de ajuizamento reiterado de ações semelhantes por um mesmo advogado ou grupo de advogados, desacompanhado de outra evidência, não é considerada prática predatória.

Nesse sentido:

TJPR - 14ª Câmara Cível - 0002382-81.2022.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 29.05.2023;

2.4 Fracionamento de demandas

Na Apelação Cível nº 0016853-68.2021.8.16.0021, que tinha por objeto da revisão de cláusulas contratuais de Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária, os membros da 1ª Câmara Cível do TJPR reconheceram a prática de abuso de direito ao se fracionar pedidos em mais de um processo, derivados de uma única relação contratual. Na hipótese, o autor havia proposto duas ações revisionais com diferença de 10 (dez) minutos entre elas, questionando cláusulas de um mesmo contrato. Sem uma justificativa plausível para o fracionamento, os Desembargadores mantiveram a decisão de 1º grau que havia determinado que a cópia do segundo pedido fosse juntada ao primeiro, com extinção daquele e confirmaram a aplicação de multa por má-fé processual.

Sobre a má-fé, constou-se:

A respeito da matéria, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O processo, sob a ótica de qualquer de seus escopos, não pode tolerar o abuso do direito ou

qualquer outra forma de atuação que dê azo à litigância de má-fé. Logo, condutas contrárias à verdade, fraudulentas ou procrastinatórias conspurcam o objetivo publicístico e social do processo, a merecer uma resposta inibitória exemplar do Judiciário." (REsp 1324760/SP Sexta Turma rel. Min. Sebastião Reis Júnior rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz Julgamento: 16.12.2014).

Conforme narrado acima, o ora apelante distribuiu, na mesma data de 30.06.2021 e com uma diferença aproximada de apenas dez minutos, duas ações revisionais impugnando cláusulas diversas do mesmo contrato (firmado em 15.01.2014, com valor total de R\$ 41.480,40 – mov. 1.1), dando às causas os valores de R\$ 65.324,88 (a presente) e R\$ 14.332,32, manifestando a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e pugnando pela assistência judiciária gratuita e condenação da parte adversa ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Embora tenha defendido (sem indicar qualquer evidência sobre isso) que a cisão dos argumentos encontre justificativa na “experiência comum”, que sugeriria a distribuição independente das ações a fim de facilitar a apreciação das matérias alegadas, conforme argumentado pelo próprio apelante em 1º grau (mov. 20.1), as matérias suscitadas nos dois feitos encontram-se pacificadas no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça - seja pela existência de enunciados de súmulas ou pelo julgamento de recurso repetitivo – sendo comum na prática forense justamente o contrário do que fora por ele alegado, isto é, o ajuizamento de uma só ação abrangendo todas as matérias arguidas, haja vista a ausência de complexidade no processo e julgamento.

[...]

De outra sorte, o dano ao Judiciário decorrente da conduta realizada e defendida pelo apelante é evidente e decorre da multiplicação de processos e seus efeitos na prestação jurisdicional à toda a sociedade, ao passo que à parte adversa impõe-se desnecessária dificuldade do exercício do direito de defesa além do malferimento de princípios básicos do processo (por exemplo: boa-fé objetiva, celeridade, economia e eventualidade), como destacado pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº 5780-91.2018.8.16.0090 (j. 25.05.2020), sob relatoria do eminente Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, in verbis: “De se manter, todavia a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, a conduta do autor configura abuso de direito. É que, como se trata de pretensões que derivam do mesmo fato e que poderiam ser reclamadas no mesmo processo, deveria o autor ter ajuizado um único processo, não sendo possível a interposição de outra demanda, para satisfação de pretensão não deduzida naquela primeira. **Muito embora as partes tenham o direito de delimitar o objeto litigioso do processo, da forma que**

lhes conviver, não podem exercer este direito de forma abusiva, ou seja, contrária aos princípios e regras que regem o processo. Apesar do nosso ordenamento jurídico não prever regra específica vedando o fracionamento de pedidos, os princípios que regem o processo, como o da boa-fé, o da celeridade, o da economia processual, o da eventualidade e o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, dentre outros, impossibilitam este fracionamento.(...)A boa-fé objetiva, constitui (...) regra de conduta que deve ser observada por todos os participantes do processo (partes, advogados, membros do poder judiciário, terceiros interessados). Além de ser uma norma de conduta, é um critério de reprimenda do abuso processual, pois a infração a este princípio pode gerar, dependendo o caso, a preclusão de uma faculdade processual; indenização por perdas e danos ou, ainda, a imposição de sanção disciplinar, de nulidade do ato processual, dentre outras.(...)Raciocinando sob o ponto de vista do fracionamento dos pedidos em várias ações, conclui-se que o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada em conjunto com o princípio da boa-fé, criam para o autor um dever semelhante àquele que o princípio da eventualidade impõe ao réu, ou seja, a obrigação de agir com boa-fé, formulando todas as alegações na petição inicial, principalmente quando litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Se o autor não formula todos os pedidos e alegações no processo, deve-se compreender que abriu mão desses pedidos, o que está de acordo com o princípio do dispositivo. Já o princípio da economia processual pode ser resumido como a tentativa de evitar qualquer desperdício na condução do processo bem como nos atos processuais, seja de tempo; de trabalho ou de despesas. (...) Ora, ajuizar duas demandas, sob o pálio da gratuidade da justiça, com certeza onera o Poder Judiciário do ponto de vista financeiro, além de implicar num gasto desnecessário de tempo no exercício de atividades pelas partes, pelos servidores do Poder Judiciário e pelo próprio juiz. A interposição de duas demandas também onera a defesa, em razão da necessidade de contratar advogado para atuar em dois processos, bem como todos os jurisdicionados, pois contribui para o crescimento de demandas e para a morosidade de todos os demais processos existentes, acrescentando trabalho que poderia ser evitado. No caso, o agir abusivo da parte autora é nítido, na medida em que ajuizou duas ações, quando deveria ter ajuizado uma única ação. ” (grifou-se).

Nesse sentido:

TJPR - 13ª Câmara Cível - 0001145-10.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 25.03.2022.

2.5 Repetição de demandas

No Recurso Inominado 0013092-38.2021.8.16.0018, de Maringá, os membros da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais entenderam como prática predatória o conjunto envolvendo o ajuizamento de duas ações idênticas (semelhança na petição inicial e nos documentos), pela mesma parte, com poucos dias de diferença e mediante substabelecimento de poderes. Na hipótese, houve substabelecimento de poderes com reservas pela advogada contratada a outras duas causídicas e cada uma propôs a mesma ação, contendo os mesmos documentos que haviam sido apresentados pela parte à procuradora originária.

Registrou-se que a coisa julgada, por si só, não caracteriza a predatória, mas sim o conjunto dos fatores envolvidos no caso.

Como consequência foi reconhecida a má-fé processual, resultando na aplicação de multa e na condenação de custas e honorários.

Nesse sentido:

TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013092-38.2021.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 13.02.2023.

2.6 Utilização dos Juizados Especiais por grupo econômico

Ao julgar o Recurso Inominado nº 0000522-64.2022.8.16.0089 os membros da 3ª Turma dos Juizados Especiais entenderam que grupo econômico praticou uso predatório dos Juizados Especiais ao propor, por meio de empresas franqueadas (micro e pequenas empresas), inúmeras execuções de contratos inadimplidos por clientes. Entenderam os julgadores que a competência para processar as execuções seria das varas cíveis e que, ao constar como polo ativo o nome empresarial das empresas franqueadas, houve tentativa de burla ao pagamento de custas e de redução dos riscos da sucumbência.

Nesse sentido:

TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000167-54.2022.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 17.11.2022.

3 Ferramentas processuais que podem ser úteis no gerenciamento desses processos

Para além das definições e características apontadas sobre as ações predatórias, sugerem-se algumas medidas de gestão processual, **sem qualquer caráter cogente**, a serem utilizadas pelos Magistrados no trato da matéria, em especial, a reunião de processos, a cooperação, o litisconsórcio e a coisa julgada.

3.1 Reunião de processos

É comum identificar, entre as ações repetitivas ou de massa - em meio as quais costumam acontecer predatórias -, o fracionamento de demandas, como, por exemplo, o ajuizamento de várias ações para tratar de cláusulas relacionadas ao mesmo contrato.

A consequência dessa prática é o julgamento de questões idênticas por vários Juízes, gerando decisões, por vezes, conflituosas ou até contraditórias, além de elevar os custos do Poder Judiciário e o tempo de tramitação de todos os processos, com a necessidade de se repetir os atos processuais e a colheita de provas em cada ação.

Uma forma de mitigar os efeitos negativos dessa prática é a reunião de processos conexos (CPC, art. 55, caput) ou não conexos, desde que, nesse último caso, haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, §3º)¹².

Com a reunião desses processos com um único julgador, é possível concentrar os atos a serem realizados, permitindo uma maior dedicação na produção e na análise das provas. Outrossim, facilita a identificação de pedidos contraditórios, como, por exemplo, quando a parte autora nega, em um processo, qualquer relação contratual com o requerido e, no outro, afirma que a relação contratual possui vícios, sem negar que realizou o negócio.

Não se ignora, porém, que, dependendo do caso, a reunião de todos os processos com um único Juiz pode acarretar em sobrecarga e em desequilíbrio na distribuição, considerando que as ações repetitivas tendem a ser volumosas, tornando difícil a

¹² [...] ainda que se estivesse diante de hipótese de ausência de conexão de causas, a reunião dos processos se imporia em virtude do art. 55, §3º, do CPC/15, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".[...] (REsp n. 1.933.873/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

compensação. Isso pode ser um obstáculo para a concretização da medida e mais prejudicial do que melhorar o trâmite das ações.

Para resolver esse problema o instituto da cooperação judicial se apresenta como uma boa alternativa.

3.2 Cooperação judicial

Conforme preveem os arts. 68 e 69 do CPC, os Magistrados podem acordar, entre si, a divisão de prática de diversos atos processuais e, até mesmo, a forma de centralizar processos repetitivos¹³. Com base nesse instituto, por exemplo, os Magistrados podem concertar que apenas um dos Juízes fará a colheita de prova (de todas elas ou de uma específica, como pericial) a qual será aproveitada para todos os processos.

Outras hipóteses de concertação (não exaustivas) são encontradas no art. 6º, da Resolução nº 350/2020, do CNJ e podem auxiliar no trato de demandas repetitivas e na identificação e controle das predatórias. Já o seu procedimento é explicado na Resolução nº 317/2021 – OE, do TJPR.

Ademais, é importante registrar que no organograma do TJPR há o Núcleo de Cooperação¹⁴, que dentre outras competências, está a de auxiliar os Juízes nessa seara. Os Juízes podem solicitar apoio ao Núcleo para estudar a melhor alternativa de concertação de atos, diante de uma situação concreta evidenciada.

Tais requerimentos devem ser realizados por meio do SEI, encaminhando-se o pedido para a unidade NCJ e mais informações podem ser obtidas na página do órgão na internet.

¹³ A cooperação por concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo como é o caso da centralização de processos repetitivos (DIDIER, Fredie. Grandes temas do novo CPC – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional/coordenadores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 229)

¹⁴ Criado pela Resolução nº 317/2021-OE

3.3 Litisconsórcio

O art. 113, inc. III, do CPC, autoriza a formação de litisconsórcio ativo e passivo quando houver ponto comum de fato ou de direito.

Trata-se, nas linhas traçadas pelo Min. Luiz Fux¹⁵:

[...] (de) um laço mais tênue do que a conexão consistente na mera aproximação entre as causas que pode ser probatória ou legal. Assim, v.g., quando vários acidentados num mesmo acidente promovem as suas indenizações narrando os próprios direitos decorrentes de fatos personalíssimos, porém ocorrentes na mesma oportunidade, ou ainda, na demanda de vários consumidores atingidos pelo defeito semelhante do mesmo produto.

Situação muito comum em ações repetitivas onde seria possível o litisconsórcio ativo são as demandas derivadas de suspensão de serviços como energia elétrica e fornecimento de água em determinadas localidades. No começo dessas ações, pode-se estimular às partes que formem litisconsórcio, facilitando a colheita de provas.

3.4 Coisa julgada em favor de terceiros

Enquanto o Código de Processo Civil revogado (art. 472) dispunha que a coisa julgada não poderia prejudicar, nem beneficiar terceiros, o art. 506 do CPC/15 suprimiu o termo “beneficiar”, vedando apenas o prejuízo.

Com essa nova redação, a coisa julgada passou a ser aceita em benefício de terceiros¹⁶, evitando-se a rediscussão de matérias e garantindo uma maior estabilidade das decisões judiciais.

Guilherme Veiga Chaves¹⁷ explica que, nesses casos:

Quando a culpa pelo evento danoso já foi decidida em processo anterior, com amplo contraditório e acesso a todos os meios de provas admitidos, essa questão faz coisa julgada entre as partes, mas também se estende em benefício de terceiros. Outro

¹⁵ In Curso de Direito Processual Civil. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. [versão eletrônica]

¹⁶ “[...]4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide, nos termos do artigo 14 do novel codex.[...]. (REsp n. 1.421.034/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 8/6/2018);

¹⁷ In <https://www.migalhas.com.br/depeso/305172/coisa-julgada-sobre-questao-em-beneficio-de-terceiro>, acessado em 06/07/2023

demandante, em outro processo movido contra a mesma demandada, decorrente do mesmo fato, não precisará mais provar a responsabilidade pelo evento danoso, de modo que bastará provar a extensão do dano que sofreu.

No campo das ações predatórias, essa medida pode ser muito útil, a lembrar que tal prática não é exclusividade de quem figura em polo ativo. É também considerado predatório o comportamento da parte requerida - muitas vezes litigante habitual - que prolonga o encerramento de processos apenas para ganhar tempo ou postergar o acesso a direitos¹⁸.

Não é novidade o fato de empresas que figuram reiteradamente na lista de grandes litigantes do CNJ, insistirem em cobranças de valores reconhecidamente ilegítimos pelo Poder Judiciário, com jurisprudência consolidada, assumindo que nem todos os clientes ingressarão com ações para obstá-las. O reconhecimento da coisa julgada em favor de terceiros pode ajudar no controle dessas ações.

3.5 Comunicação ao Numopede

Por fim, embora não seja, necessariamente, uma ferramenta processual, é relevante publicitar a existência do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - Numopede, vinculado ao Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, o qual tem, dentre as suas funções, a de identificar práticas predatórias no âmbito do TJPR.

Diante de uma suspeita de conduta predatória, o Magistrado pode encaminhar os fatos ao Núcleo para apuração, por meio de Mensageiro (grupo Numopede).

¹⁸ O que se tem notado é que judicialização excessiva não implica necessariamente alargamento do acesso à justiça, visto que a maior parte dos processos ajuizados hoje no Brasil concentram-se em torno de litigantes acostumados ao cenário judicial, que recebem, dessa forma, a alcunha de litigantes habituais. Estes, muitas vezes, utilizam o sistema de justiça de forma predatória, buscando minimizar ao máximo suas possibilidades de perdas, retardando o quanto possível o acesso a direitos. Assim, o judiciário, que teoricamente seria responsável pela salvaguarda de garantias, torna-se ineficiente, lento, descreditado e com cerca de 80,1 milhões de processos aguardando alguma solução jurídica.[...]

A excessiva judicialização em torno de conflitos similares é sintoma de uma patologia que deve ser rechaçada do sistema de justiça, qual seja, o uso do judiciário de forma predatória no intuito de postergar o acesso a direitos. Importante perceber, portanto, que a forma como se tem enfrentado a litigiosidade habitual muitas vezes serve tão somente para reforçar teses em favor de *repeat players*, o que evidencia que a judicialização pode ser-lhes muito bem-vinda e incentivada. (DE SOUZA, FILIPE RODRIGUES. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, p. 109, 2020).

Os relatórios emitidos após a apuração são publicados na intranet e os Magistrados podem consultar e visualizar situações onde já foram identificadas irregularidades.

Mais informações podem ser obtidas na própria página do núcleo, na internet ([clique aqui](#)).

4 Conclusão

A partir dos pontos levantados, submetemos ao grupo decisório do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as seguintes propostas:

1) encaminhamento desta Nota Técnica, por Mensageiro, a todos os Magistrados e Magistradas do Tribunal de Justiça, para que considerem as seguintes sugestões no tratamento de demandas predatórias: i) criterioso controle sobre as petições iniciais e documentos que a acompanham, determinando a emenda, quando for o caso; ii) utilização de institutos processuais que permitem a reunião de processos (conexão, cooperação e litispendência), nas situações de fracionamento de demandas ou de ajuizamento em massa de casos similares; iii) verificação da possibilidade de reconhecimento da coisa julgada em favor de terceiros; iv) solicitação de apoio ao Núcleo da Cooperação do Tribunal de Justiça, por meio de SEI (unidade NCJ), quando for possível convencionar sobre a divisão de atividades processuais entre Juízes, na forma dos arts. 67 a 69, do CPC; e v) comunicação de toda suspeita de uso predatório do Poder Judiciário ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas, por Mensageiro (grupo Numopede) e acompanhar a publicação dos relatórios e respectivas orientações sobre os casos concretos, na internet (para acesso [clique aqui](#)).

2) divulgação da presente Nota Técnica na página do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de Julho de 2023

Aprovado pelo grupo decisório conforme Despacho 9341633 do expediente SEI nº 0033073-81.2023.8.16.6000